



PARECER Nº 453/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.543185/2017-33
INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669294200.

2. O Auto de Infração nº 003027/2017 (1387145), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/12/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Histórico: Foi constatado a prática de manutenção e recuperação de aeronave de forma irregular, sem comprovar o uso de ferramentas adequadas, dados técnicos aprovados e sem a comprovação de que os serviços foram executados por pessoa e/ou empresa certificada ; contrariando o previsto nos regulamentos vigentes.

3. No Relatório de Fiscalização 178 (1387221), a fiscalização registra que, ao inspecionar a aeronave PT-VTW em ação de fiscalização em 30/11/2017, constatou evidências de reparo nas *winglets*, leme, estabilizador vertical, cabine de comando e hélice. Ao ser questionado pela fiscalização, o piloto Oziel Otto Boeck (CANAC 149095) contou que havia pilonado a aeronave em 11/11/2017. Prosseguindo na averiguação dos fatos, a equipe de fiscalização encontrou a aeronave PT-GOW sem o estabilizador vertical e o leme. Ao raspar a tinta nova do estabilizador vertical e leme instalados na aeronave PT-VTW, foi constatado que as peças eram provenientes da aeronave PT-GOW. O leme e o estabilizador vertical danificados no acidente foram encontrados nas dependências da empresa. A fiscalização constatou também que não havia sido executada a Diretriz de Aeronavegabilidade - DA de parada brusca do motor e que a hélice havia sido trocada sem rastreabilidade e registro. Não foi encontrada a hélice acidentada. Não foram apresentados os registros de manutenção dos reparos executados. Não foi identificada comunicação do acidente ao órgão investigador ou autoridade aeronáutica mais próxima e a aeronave foi removida do local do acidente sem autorização do órgão competente. A aeronave foi recuperada sem autorização da ANAC para início de reparos.

4. A fiscalização juntou aos autos registros fotográficos da inspeção (1387223).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 30/1/2018 (1513339), o Autuado apresentou defesa em 23/2/2018 (1553633), na qual alega nulidade do Auto de Infração por ausência de local, data e hora da infração e por ausência das marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave. Argumenta que a ausência destas informações ensejou cerceamento de defesa.

6. Em 26/12/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – 2381858.

7. Cientificado da decisão por meio do Ofício 570 (3950707) em 5/2/2020 (4044701), o Interessado apresentou recurso em 14/2/2020 (4081879).

8. Em suas razões, o Interessado reitera a alegação de irregularidade do Auto de Infração por ausência de indicação de data e hora da infração imputada. Alega inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento nas seções 3.1.3 e 4.1.1. da NSCA 3-13, nas seções 43.3(a)(e) do RBAC 43 e nas seções 5.2 e 5.4 da IS 43.13.004-A, pois estas estabelecem obrigações ao operador aeroagrícola, o que só poderia ser feito, segundo o Recorrente, por meio de Lei.

9. Tempestividade do recurso aferida em 5/3/2020 - Despacho ASJIN (4104302).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1513339), apresentando defesa (1553633). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4044701), apresentando seu tempestivo recurso (4081879), conforme Despacho ASJIN (4104302).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

13. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

14. Observa-se que o enquadramento legal empregado constitui norma aberta, ou seja, exige complementação com a indicação de Regulamento ou Resolução que imponha obrigações quanto à manutenção ou operação de aeronaves. No caso em tela, verifica-se que o Auto de Infração nº 003027/2017 (1387145) não contém este enquadramento complementar, uma vez que não há referência a qualquer norma expedida por esta Agência ou pelo DAC. Verifica-se também que este enquadramento complementar também está ausente do Relatório de Fiscalização 178 (1387221), que instruiu o processo. Sem a indicação do enquadramento complementar, não é possível identificar de pronto qual a obrigação supostamente descumprida pelo ente regulado, o que dificulta tanto a defesa do Interessado quanto o julgamento do Auto de Infração.

15. Cabe destacar que a decisão de primeira instância preencheu esta lacuna, ao declarar que:

- Em razão dessas provas e fatos, a Fiscalização fundamentou que a Autuada (Empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda) praticou manutenção e recuperação de aeronave acidentada de forma irregular, sem comprovar o uso de ferramentas adequadas, sem comprovar o uso de dados técnicos aprovados e sem a comprovação de que os serviços foram executados por uma pessoa ou oficina de manutenção de aeronaves certificada pela ANAC, **contrariando o previsto no art. 302, inc. III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986 que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica e regulamentos aeronáuticos aplicáveis vigentes (NSCA 3-13, RBAC 43 e IS 43.13-004C).**

(grifos nossos)

16. No entanto, ao acrescentar a legislação complementar supostamente infringida pelo Interessado, a decisão de primeira instância efetuou uma convalidação do Auto de Infração nº 003027/2017 (1387145). Isto ocorreu sem que o Interessado fosse notificado previamente e, portanto, sem que tivesse oportunidade para se manifestar sobre o ato. Em sua peça de defesa, o Interessado não adentra no mérito da questão, alegando apenas possível nulidade do Auto de Infração.

17. Faz-se necessário destacar igualmente que a data da prática da infração é marco temporal fundamental para o processamento da infração, uma vez que é a partir dela que começam a contar os prazos prescricionais de que trata a Lei nº 9.873, de 1999, e também é a partir dela que se identificam as normas aplicáveis para aplicação de sanção. O registro da data da infração permite ainda ao Interessado que se defenda dos fatos, buscando evidências de que não teria praticado a infração ou argumentando sobre a incidência do instituto da prescrição, por exemplo. Tal dado não foi registrado no Auto de Infração, como preconizavam o art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e o inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

18. Ressalta-se que a informação da data da infração não está de todo ausente dos autos, uma vez que o Relatório de Fiscalização 178 (1387221) narra que a infração foi constatada em ação de fiscalização realizada em 30/11/2017. No entanto, tal procedimento diverge daquele previsto pela Resolução ANAC nº 25, de 2008, e pela Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

19. É preciso destacar ainda que o Auto de Infração também não traz as marcas de nacionalidade e matrícula da(s) aeronave(s) envolvida(s) na(s) infração(ões) cometida(s). A ausência de tal informação dificulta o exercício do direito de defesa por parte do Interessado. Novamente, a informação não está totalmente ausente dos autos, uma vez que o Relatório de Fiscalização 178 (1387221) narra que a aeronave PT-VTW recebeu peças retiradas da aeronave PT-GOW e reinstaladas de forma inadequada. Porém, é necessário destacar que tal procedimento está em desacordo com o que prevê a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e pela Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

20. Em suma, o Auto de Infração nº 003027/2017 (1387145) não traz a data do(s) ato(s) infracional(ais) praticado(s) pelo Autuado, nem as marcas de matrícula e nacionalidade da(s) aeronave(s) envolvida(s), nem a complementação da fundamentação legal. Em que pese a ausência de complementação da fundamentação legal ter sido suprida na decisão de primeira instância, entende-se que tal procedimento não é adequado para o saneamento desta falha, uma vez que não foi oportunizado ao Interessado prazo para nova manifestação nos autos.

IV - CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (2381858), **CANCELANDO** o crédito de multa 669294200 e **RETORNANDO** os autos ao setor competente de primeira instância, para que realize as convalidações que julgar necessário, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e profira decisão de primeira instância válida.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/06/2020, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4413367** e o código CRC **048FCD0A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 451/2020

PROCESSO Nº 00058.543185/2017-33

INTERESSADO: Bolzaer Aviação Agrícola Ltda - ME

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669294200.

2. De acordo com o Parecer 453 (4413367), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto ainda que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado.

5. A decisão recorrida deve ser anulada.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016 - Regimento Interno da ANAC, tratando-se de ser matéria de saneamento do processo, **DECIDO**:

- **ANULAR PARCIALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (2381858), CANCELANDO a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 003027/2017 (1387145), referente ao processo administrativo nº 00058.543185/2017-33 e ao crédito de multa nº 669294200, por **não haver comprovação dos autos de que o Recorrente fora notificado da Decisão de Convalidação**, que alterou a capitulação da infração imputada, o que pode impactar a ampla defesa do caso, ante potencial mácula ao rito dos arts. 19, § 1º, e art. 28, § 3º da Res. 472/2018, mantendo-se a **CONVALIDAÇÃO** pelos seus próprios termos, e;
- **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação do Interessado e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida, após manifestação acerca do ato de convalidação.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/06/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4428353** e o código CRC **5A0697A1**.

Referência: Processo nº 00058.543185/2017-33

SEI nº 4428353